



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.305/P

Goiânia, 23 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 824, extraído do Processo Legislativo nº 2023001117, aprovado em sessão realizada no dia 22 de novembro do corrente ano, de autoria do **Deputado DR. GEORGE MORAIS**, que altera a Lei nº 16.970, de 20 de abril de 2010, que institui no Estado de Goiás a Campanha Anual de Prevenção ao Câncer de Pele.

Atenciosamente,


Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300038003200310031003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 824, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2023.

Altera a Lei nº 16.970, de 20 de abril de 2010, que institui no Estado de Goiás a Campanha Anual de Prevenção ao Câncer de Pele.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 16.970, de 20 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Institui a Campanha Estadual de Prevenção ao Câncer de Pele - Dezembro Laranja.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 16.970, de 20 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Prevenção ao Câncer de Pele - Dezembro Laranja.”(NR)

“Art. 2º A Campanha Estadual instituída por esta Lei tem por objetivos:

I – promover atividades de caráter educativo visando à prevenção do câncer de pele;

II – informar a sociedade sobre os fatores de risco do câncer de pele, os sintomas, bem como a importância do diagnóstico precoce e do tratamento;

III – conscientizar a sociedade sobre os perigos da exposição excessiva ao sol;

IV – estimular a realização de palestras, bem como a postagem nas redes sociais e a divulgação pela mídia que tenham por objeto o caráter educativo sobre a doença.”(NR)

Art. 3º A Campanha Estadual de Prevenção ao Câncer de Pele – Dezembro Laranja fica incluída no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

Art. 4º Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.970, de 2010;

II – o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 16.970, de 2010.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de novembro de 2023.



Deputado **BRUNO PEIXOTO**
- PRESIDENTE -



Deputado **VIRMONDES CRUVINEL**
- 1º SECRETÁRIO -



Deputado **JULIO PINA**
- 2º SECRETÁRIO -



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100300038003200310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





....." (NR)

Art. 2º Quanto à substituição da denominação de Gestor de Engenharia e à mudança no quantitativo de vagas para o cargo, o Anexo I da Lei nº 16.921, de 2010, passa a vigorar com a alteração indicada no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º A produção dos efeitos desta Lei fica também condicionada à previsão de receita que permita o cumprimento, no exercício financeiro de sua publicação e nos dois seguintes, do limite de alerta, previsto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e à previsão de cumprimento da limitação de crescimento das despesas primárias estabelecida na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 4º As alterações previstas nesta Lei não reduzem os vencimentos e preservam as vantagens já concedidas e incorporadas, até a data da sua publicação, às remunerações dos atuais ocupantes dos cargos alcançados.

Art. 5º Ficam revogadas:

I - a alínea "I" do inciso VII do art. 3º da Lei nº 16.921, de 2010; e

II - a Lei nº 15.233, de 11 de julho de 2005.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO
ALTERAÇÃO DA LEI Nº 16.921, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010

"ANEXO I - ESPECIFICAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL
GESTOR GOVERNAMENTAL

Denominação dos cargos	Quantitativos	Requisitos para provimento e exercício:
Gestor de Infraestrutura	120	Formação em curso superior nas áreas de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Florestal, Agronomia, Engenharia Mecânica, Arquitetura, ou outro equivalente, com o registro no órgão fiscalizador de exercício profissional quando isso for exigido.
TOTAL	941	

" (NR)

Protocolo 430734

LEI Nº 22.496, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Autoriza os postos de abastecimento de combustíveis a disponibilizarem pontos de recarga de veículos elétricos e híbridos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,

nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os postos de abastecimento de combustíveis autorizados a disponibilizar pontos de recarga de veículos elétricos e híbridos, para uso comercial.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - veículo elétrico: aquele que emprega propulsão, exclusivamente, por meio de motor elétrico, a partir de energia proveniente de fonte externa;

II - veículo híbrido: aquele que emprega propulsão, de modo combinado, por meio de motores a combustão e elétrico, a partir de energia proveniente de fonte externa.

Art. 2º As especificações técnicas dos equipamentos serão regulamentadas pelo órgão competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Protocolo 430735

LEI Nº 22.497, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o NÚCLEO INTENSIVO DA SOLIDARIEDADE, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.877.083/0001-03, com sede no Município de Goiânia/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Protocolo 430736

LEI Nº 22.498, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Art 224

Altera a Lei nº 16.970, de 20 de abril de 2010, que institui no Estado de Goiás a Campanha Anual de Prevenção ao Câncer de Pele.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 16.970, de 20 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Institui a Campanha Estadual de Prevenção ao Câncer de Pele - Dezembro Laranja." (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.970, de 20 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Prevenção ao Câncer de Pele - Dezembro Laranja." (NR)



"Art. 2º A Campanha Estadual instituída por esta Lei tem por objetivos:

I - promover atividades de caráter educativo visando à prevenção do câncer de pele;

II - informar a sociedade sobre os fatores de risco do câncer de pele, os sintomas, bem como a importância do diagnóstico precoce e do tratamento;

III - conscientizar a sociedade sobre os perigos da exposição excessiva ao sol;

IV - estimular a realização de palestras, bem como a postagem nas redes sociais e a divulgação pela mídia que tenham por objeto o caráter educativo sobre a doença." (NR)

Art. 3º A Campanha Estadual de Prevenção ao Câncer de Pele - Dezembro Laranja fica incluída no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

Art. 4º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.970, de 2010;

II - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 16.970, de 2010.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DR. GEORGE MORAIS
Deputado Estadual

Protocolo 430737

LEI Nº 22.499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei nº 17.671, de 27 de junho de 2012, que inclui, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, a Folia de Reis, realizada no Município de Itaguari-GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.671, de 27 de junho de 2012, passa vigorar com a seguinte redação:

"Inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Folia de Reis Goiana, realizada no Município de Itaguari-GO." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.671, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica incluída, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Folia de Reis Goiana, realizada, anualmente, entre os dias 1º e 6 de janeiro, no Município de Itaguari-GO." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

WAGNER CAMARGO NETO
Deputado Estadual



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100300038003200310031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

LEI Nº 22.500, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO VIVER NA VILA - AVV, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 42.430.782/0001-49, com sede no Município de São Luís de Montes Belos/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CHARLES BENTO
Deputado Estadual

Protocolo 430739

LEI Nº 22.501, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Cria e dá denominação de próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada e denominada, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com o nome de Professora Geiza Maria Dutra de Lima Santos, a Unidade Educacional situada na Rua S-11, Área Institucional 23, Conjunto Morada do Morro, Município de Senador Canedo/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

JULIO PINA
Deputado Estadual

Protocolo 430740

LEI Nº 22.502, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui a Política Estadual de Integração Turismo e Motociclismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Integração Turismo e Motociclismo.

Art. 2º São diretrizes da Política de que trata esta Lei:

I - estimular a implantação da estrutura de estradas, rodovias e trilhas para a prática segura do motociclismo no Estado;

II - estimular a criação e manutenção de associações e clubes de motociclistas, promovendo a união e o intercâmbio entre os praticantes da atividade;

III - fomentar a realização de eventos, encontros e competições de motociclismo que sigam princípios de segurança e

